



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Presidência da República:

Ordem de Serviço n.º 4/97:

Promove à patente de 1.º Adjunto do Comissário da Polícia, no escalão de Oficiais Gerais da República de Moçambique, Manuel Jeremias Chitupila.

Ordem de Serviço n.º 5/97:

Promove à patente de Superintendente Principal da Polícia, no escalão de oficiais superiores, oficiais da Polícia da República de Moçambique.

Ordem de Serviço n.º 6/97:

Promove à patente de Adjunto do Comissário da Polícia, no escalão de oficiais superiores, oficiais da Polícia da República de Moçambique.

Ministério do Interior:

Diploma Ministerial n.º 82/98:

Concede a nacionalidade moçambicana, por re aquisição, a Aíça Cassamo Carimo.

Diploma Ministerial n.º 83/98:

Concede a nacionalidade moçambicana, por re aquisição, a Femida Abhaval.

Diploma Ministerial n.º 84/98:

Concede a nacionalidade moçambicana, por re aquisição, a Tereza Fernandes.

Diploma Ministerial n.º 85/98:

Concede a nacionalidade moçambicana, por re aquisição, a Jorge Manuel Sousa Cruz Sequeira.

Ministérios da Administração Estatal, do Plano e Finanças, da Justiça e do Trabalho:

Diploma Ministerial n.º 86/98:

Aprova o Estatuto Orgânico do Conselho Superior da Comunicação Social que é parte integrante do presente diploma.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

★ **Despacho:**

Nomeia Argentina de Fátima Conjo, dactilógrafa de 2.ª para exercer, em comissão de serviço, as funções de Administradora da Empresa Transportes Públicos de Maputo, E. P.

PRESIDENCIA DA REPUBLICA

Ordem de Serviço n.º 4/97

de 5 de Novembro

No uso da competência que me é atribuída pelo artigo 7 da Lei n.º 5/88, de 27 de Agosto, do Sistema de Patentes e Postos na Polícia da República de Moçambique; Sob proposta do Ministro do Interior, determino:

1. A promoção à patente de 1.º Adjunto do Comissário da Polícia, no escalão de Oficiais Gerais, do Oficial que abaixo se indica:

— Manuel Jeremias Chitupila.

2. A presente Ordem, produz efeitos jurídicos a partir desta data.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO, (Comandante-Chefe das Forças de Defesa e Segurança).

Ordem de Serviço n.º 5/97

de 5 de Novembro

No uso da competência que me é atribuída pelo artigo 8 da Lei n.º 5/88, de 27 de Agosto, do Sistema de Patentes e Postos na Polícia da República de Moçambique; Sob proposta do Ministro do Interior, determino:

1. A promoção à patente de Adjunto do Comissário da Polícia, no escalão de Oficiais Superiores, dos Oficiais que abaixo se indicam:

— Vasco Lino António;
— Modesto Manuel Sabonete;
— Simão Lisboa Muchanga;
— Alberto Paulino Nhamué.

2. A presente Ordem, produz efeitos jurídicos a partir desta data.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO, (Comandante-Chefe das Forças de Defesa e Segurança).

Ordem de Serviço n.º 6/97

de 5 de Novembro

No uso da competência que me é atribuída pelo artigo 8 da Lei n.º 5/88, de 27 de Agosto, do Sistema de Patentes e Postos na Polícia da República de Moçambique,

Sob proposta do Ministro do Interior, determino:

1. A promoção à patente de Superintendente Principal da Polícia, no escalão de Oficiais Superiores, dos Oficiais que abaixo se indicam:

- Manuel Jaime Wane;
- Virgílio Agostinho Vamuto;
- Carlos Alberto Trindade.

2. A presente Ordem, produz efeitos jurídicos a partir desta data.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.
(Comandante-Chefe das Forças de Defesa e Segurança).

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Diploma Ministerial n.º 82/98 de 15 de Julho

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por re-aquisição, a Aíça Cassamo Carimo, nascida a 26 de Novembro de 1948, em Mocimboa da Praia.

Ministério do Interior, em Maputo, 2 de Junho de 1998.
— O Ministro do Interior, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

Diploma Ministerial n.º 83/98 de 15 de Julho

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana por re-aquisição, a Fátima Abhaval, nascida a 30 de Maio de 1961, em Maputo.

Ministério do Interior, em Maputo, 3 de Junho de 1998.
— O Ministro do Interior, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

Diploma Ministerial n.º 84/98 de 15 de Julho

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, e no uso da faculdade que lhe é

concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por re-aquisição, a Tereza Fernandes, nascida a 21 de Julho de 1963, em Maputo.

Ministério do Interior, em Maputo, 3 de Junho de 1998.
— O Ministro do Interior, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

Diploma Ministerial n.º 85/98 de 15 de Julho

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por re-aquisição, a Jorge Manuel Sousa Cruz Sequeira, nascido a 11 de Setembro de 1969, em Maputo.

Ministério do Interior, em Maputo, 3 de Junho de 1998.
— O Ministro do Interior, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO ESTATAL, DO PLANO E FINANÇAS, DA JUSTIÇA E DO TRABALHO

Diploma Ministerial n.º 86/98 de 15 de Julho

A Lei n.º 18/91, de 10 de Agosto, cria o Conselho Superior da Comunicação Social e define a sua natureza e atribuições.

Tornando-se necessário munir o Conselho Superior da Comunicação Social de um Estatuto Orgânico com vista a estabelecer uma estrutura, composição e a definição de objectivos gerais e funções, a Comissão de Administração Estatal, ao abrigo do Decreto n.º 3/85, de 22 de Maio, determina:

Único. É aprovado o Estatuto Orgânico do Conselho Superior da Comunicação Social que é parte integrante do presente diploma.

Maputo, 30 de Abril de 1998. — O Ministro da Administração Estatal, *Alfredo Maria de São Bernardo Cepeda Gamito*. — O Ministro do Plano e Finanças, *Tomaz Augusto Salomão*. — O Ministro da Justiça, *José Ibraimo Abudo*. — O Ministro do Trabalho, *Guilherme Luís Mavila*.

Estatuto Orgânico do Conselho Superior da Comunicação Social

CAPÍTULO I

Natureza, atribuições e competências

ARTIGO 1 (Definição)

1. O Conselho Superior da Comunicação Social, abreviadamente designado por CSCS e adiante designado por Conselho, é o órgão através do qual o Estado garante a

independência dos órgãos de informação, a liberdade de imprensa e o direito à informação, bem como o exercício dos direitos de antena e de resposta.

2. O Conselho é uma instituição com personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira.

3. Na realização dos seus objectivos, o Conselho é independente, observa a Constituição, a Lei da Imprensa, o presente Estatuto, o seu Regimento Interno e demais legislação aplicável.

4. O Conselho tem a sua sede na cidade de Maputo e funciona em instalações próprias.

ARTIGO 2 (Atribuições)

O Conselho tem como atribuições principais:

- a) Assegurar o exercício do direito à informação e a liberdade de imprensa;
- b) Garantir a independência e imparcialidade dos órgãos de informação do sector público, bem como a autonomia dos profissionais do sector;
- c) Velar pelo rigor e objectividade no exercício da actividade profissional na área da imprensa;
- d) Assegurar os direitos de antena e de resposta referidos nos artigos 12 e 33 da Lei da Imprensa;
- e) Zelar pela defesa e promoção da cultura e personalidade nacionais;
- f) Velar pela transparência das regras económicas que regem a actividade informativa;
- g) Agir na defesa do interesse público;
- h) Velar pelo respeito da ética social comum.

ARTIGO 3 (Competências)

1. Para o cumprimento das suas atribuições, o Conselho tem as seguintes competências:

- a) Obter junto de qualquer órgão de informação, bem como das autoridades governamentais, qualquer informação que julgue necessária para cumprir as suas obrigações;
- b) Conhecer as violações à Lei da Imprensa e demais disposições na área da imprensa, e tomar as medidas apropriadas no âmbito das suas competências;
- c) Decidir sobre reclamações que lhe sejam dirigidas pelo público respeitantes ao desempenho de qualquer órgão de informação;
- d) Decidir sobre reclamações que lhe sejam dirigidas respeitantes às condições de acesso aos direitos de antena e de resposta política;
- e) Zelar pelo cumprimento dos princípios deontológicos dos jornalistas;
- f) Efectuar os estudos que considere necessários para a realização das suas actividades;
- g) Emitir pareceres e elaborar propostas no âmbito das suas atribuições;
- h) Zelar pelo respeito das normas no domínio de publicidade comercial e controlar o objecto, o conteúdo e as modalidades de programação de informação publicitária publicada ou difundida pelos órgãos de informação;
- i) Exercer outras competências que lhe sejam atribuídas por lei.

2. As deliberações do Conselho tomadas no exercício das competências previstas nas alíneas b), c) e d) do número anterior têm carácter vinculativo.

3. O Conselho pode fazer recomendações ao Governo sobre as matérias que, no domínio da imprensa, julgue deverem ser objecto de legislação ou regulamentação específica.

4. O Conselho é ouvido na preparação de legislação sobre a imprensa e nas demais decisões sobre a área.

5. Na defesa do interesse público, o Conselho pode intentar acções judiciais em casos de violação da Lei da Imprensa.

CAPITULO II

Composição, organização e funcionamento

ARTIGO 4 (Composição)

1. O Conselho é composto por onze membros, sendo:

- a) Dois membros designados pelo Presidente da República;
- b) Quatro membros eleitos pela Assembleia da República;
- c) Um magistrado designado pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial;
- d) Três representantes dos jornalistas, e/ou pelas respectivas organizações profissionais;
- e) Um representante das empresas ou instituições jornalísticas.

2. O Presidente do Conselho é designado pelo Presidente da República.

3. Os membros do Conselho tomam posse perante o Presidente da República.

4. Não podem ser membros do Conselho os cidadãos que não se encontrem no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos.

5. A função de membro do Conselho é incompatível com a de:

- a) Titular de órgão do governo;
- b) Dirigente de partido político.

ARTIGO 5 (Competências do Presidente)

Compete ao Presidente do Conselho:

- a) Representar o Conselho;
- b) Convocar e presidir às sessões;
- c) Submeter à apreciação do Conselho os casos de violação dos deveres dos membros;
- d) Proferir o despacho liminar nos processos, que poderá ser no sentido de ordenar diligências prévias, ordenar uma apreciação prévia, levar o assunto ao plenário para decisão imediata, ordenar a distribuição ou o indeferimento; e neste último caso, o despacho deverá ser confirmado pelo plenário;
- e) Presidir à distribuição dos processos;
- f) Autorizar a passagem de certidões de peças existentes no Conselho;
- g) Superintender os serviços de apoio;
- h) Nomear e assinar os contratos do pessoal do serviço de apoio;
- i) Exercer a acção disciplinar sobre os trabalhadores do serviço de apoio;
- j) Exercer outras funções definidas por Lei ou que venham a ser delegadas pelo Conselho.

ARTIGO 6
(Mandato)

1. O mandato dos membros do Conselho é de cinco anos.

2. As vagas que ocorrerem no decurso de um mandato devem ser preenchidas no prazo de quarenta e cinco dias pelas entidades competentes, não havendo lugar à contagem de novo mandato para os substitutos.

3. Os membros do Conselho são inamovíveis, não podendo cessar funções antes do termo do mandato para que foram escolhidos, salvo nos seguintes casos:

- a) Morte ou incapacidade física permanente;
- b) Renúncia ao mandato;
- c) Condenação em pena de prisão maior;
- d) Qualquer das incompatibilidades previstas na Lei da Imprensa.

ARTIGO 7
(Organização e funcionamento)

1. O Conselho organiza-se e funciona de acordo com o respectivo regimento, que poderá alterá-lo, sempre que isso se mostre necessário.

2. O Conselho pode criar comissões e subcomissões de trabalho e designar os respectivos membros, que são necessariamente os do Conselho, sem prejuízo de inclusão de técnicos para assessoria especializada.

3. O Conselho elabora e publica anualmente o relatório das suas actividades.

ARTIGO 8
(Órgãos de apoio)

1. No Conselho funcionará uma estrutura de apoio, designada por Secretariado Técnico do Conselho, dirigida por um Secretário Permanente do Conselho, e que será constituída por serviços de assessoria técnica, administrativos e auxiliares.

2. O quadro de pessoal do Secretariado Técnico é o que for aprovado pelo Conselho Nacional da Função Pública.

3. Os funcionários do quadro do Secretariado Técnico reger-se-ão pelo Estatuto Geral dos Funcionários do Estado e demais legislação, em tudo o que não for contrário ao presente estatuto.

ARTIGO 9
(Competências dos órgãos da estrutura de apoio)

1. Ao serviço de assessoria técnica compete:
 - a) Proceder à recolha, selecção, tratamento e análise de documentos e outros elementos necessários para a actividade do Conselho;
 - b) Elaborar estudos, projectos e informações de utilidade para o órgão;
 - c) Fazer o aconselhamento jurídico e de especialidade;
 - d) Preparar a documentação para as deliberações do Conselho.
2. Aos serviços administrativos compete:
 - a) Gerir os recursos financeiros postos à disposição do Conselho;
 - b) Fazer a administração de recursos humanos;
 - c) Fazer a gestão do património;
 - d) Assegurar os serviços auxiliares.

ARTIGO 10
(Orçamento e património)

1. As actividades do Conselho são financiadas pelo Orçamento do Estado.

2. O Conselho pode receber outros financiamentos, bem como doações de pessoas colectivas ou singulares, nacionais ou estrangeiras.

CAPÍTULO III

Deveres, direitos e regalias

ARTIGO 11
(Deveres)

Os membros do Conselho têm os seguintes deveres:

- a) Exercer o mandato com isenção, rigor, imparcialidade, independência e sentido de responsabilidade;
- b) Guardar sigilo sobre as questões submetidas à apreciação do Conselho;
- c) Abster-se de revelar o teor de discussões havidas em torno de matérias submetidas à apreciação do Conselho;
- d) Programar as férias em coordenação com o Conselho, de modo a não comprometer a verificação do quórum para deliberar;
- e) Participar com pontualidade e assiduidade nos trabalhos do Conselho;
- f) Justificar por escrito as faltas cometidas.

ARTIGO 12
(Direitos e regalias)

Os membros do Conselho têm os direitos e regalias inerentes ao estatuto que lhes for atribuído pelo Conselho de Ministros.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

ARTIGO 13
(Regimento interno)

O Conselho aprovará, no prazo de seis meses após a aprovação do presente Estatuto, as alterações ao seu Regimento Interno em vigor.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Despacho

Nos termos do n.º 2 do artigo 10 da Lei n.º 17/91, de 3 de Agosto, nomeio Argentina de Fátima Conjo, dactilógrafa de 2.ª, para exercer, em comissão de serviço, as funções de Administradora da Empresa Transportes Públicos de Maputo, E. P., criada pelo Decreto n.º 7/96, de 20 de Março.

Ministério dos Transportes e Comunicações, em Maputo, 8 de Junho de 1998. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Paulo Muxanga*.